



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050603-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICENTE FILIZOLA e Interessado RUBENS FILIZOLA (ESPÓLIO), é agravado FILIZOLA S/A PESAGENS E AUTOMAÇÃO - (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem julgamento do mérito, prejudicado o julgamento do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61221
AGRV.N°: 2050603-72.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : VICENTE FILIZOLA
AGDA. : FILIZOLA S/A PESAGENS E AUTOMAÇÃO - (MASSA FALIDA)
INTDOS.: RUBENS FILIZOLA (ESPÓLIO) E OUTROS
JUIZ : MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Incidente à falência - Alegada subtração de bens da empresa falida, após a decretação da quebra - Fato alegado que não caracteriza abuso da forma jurídica, desvio de finalidade ou fraude, praticado após o afastamento do réu da administração e controle da empresa - Requisitos do art. 50 do Código Civil, exigidos pelo art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, não verificados - Alegada prática do ato ilícito imputada ao réu que não pode ser tratada como questão incidental à falência, mas como questão autônoma e o seu ressarcimento deve ser buscado pela via procedimental adequada - Inadequação da via eleita - Falta de interesse processual - Reconhecimento de ofício - Extinção do processo sem resolução do mérito - Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que julgou procedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica *"a fim de desconSIDERAR a personalidade jurídica do réu, reconhecendo sua responsabilidade pessoal pelos bens subtraídos. eE, consequentemente, estender os efeitos patrimoniais da falência da MASSA FALIDA DE FILIZOLA S/A PESAGEM EAUTOMAÇÃO ao sócio e administrador VICENTE FILIZOLA"* condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 10.000,00.

Pugna, o agravante, **preliminarmente**, pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada, por cerceamento de defesa, eis que não foi levado em consideração os documentos por ele juntados aos autos e as informações prestadas, além de não ter sido intimado para se manifestar acerca da petição da agravada, de fls. 575/580, e, **no mérito**, pela improcedência do pedido formulado pela agravada. Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica e para a extensão patrimonial dos efeitos da falência e que a medida é inócua pois os bens arrecadados

na falência foram doados, pois não houve interessados na sua aquisição, além de que não possui bens disponíveis que possam responder pelas dívidas da falida. Alega que não se aplicam os efeitos da revelia ao caso, em que a presunção de veracidade é relativa e foi elidida pelas manifestações e documentos apresentados, que fazem prova de que não cometeu a alegada subtração de bens, tendo apresentado petição nos autos da falência, em fevereiro de 2014, esclarecendo que alguns dos bens supostamente subtraídos *"havia sido entregues em comodato a empresas terceiras, o que foi inclusive comprovado documentalmente pela juntada de notas fiscais"*, outros se perderam com o uso e com o tempo, ou permaneceram nas instalações da falida, apenas não tendo sido localizados pela administradora judicial, e o veículo se encontrava estacionado em outro endereço, tendo requerido expressamente a produção de provas e a exclusão dos bens encontrados da relação apresentada na inicial. Argumenta que a massa falida não efetuou as diligências necessárias para retomada de todos os bens dados em comodato, nem foi buscar os que ficaram nas instalações da empresa; que abuso de personalidade jurídica ocorre quando há confusão patrimonial, ou desvio de finalidade da sociedade, que não se confunde com a alegada subtração de bens e que o valor dos bens supostamente desaparecidos e que ensejaram a desconsideração da personalidade poderia ter sido reduzido para R\$ 14.755,00 se fossem feitas as diligências necessárias para localização dos bens, isso se for levado em consideração o laudo apresentado por ocasião do pedido de recuperação judicial, em 2012, o que não pode ser admitido, já que a arrecadação ocorreu em 2014, tendo alguns dos bens não essenciais se tornado sucata ou até mesmo vendidos durante esse período, para pagamento de credores, não podendo ser consideradas prova as fotos que instruem a inicial, *"de uns caminhões e umas pessoas em um local"*, sem data ou localização, além de não demonstrar qualquer subtração. Observa que a confirmação de que isso não ocorreu é que massa falida não tomou qualquer providência para impedir a suposta subtração de bens, nem mesmo fez um B.O., tendo se limitado a tirar fotos dos supostos atos, bem como que ela própria noticiou que houve invasões nas empresas, que estavam sem luz e sem alarme.

Recurso processado com efeito suspensivo e resposta.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do agravo, *"para que a desconsideração da personalidade jurídica acarrete a responsabilidade do agravante pelo prejuízo material*

decorrente do extravio dos bens, no valor estimado pela administradora judicial a fls. 575/580 da origem”.

É o relatório.

Inicialmente, inexistente previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, o que não é o caso, razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019).

Segundo a regra do parágrafo único do artigo 82-A, “a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

De fato, o art. 50 do Código Civil exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, o desvio de finalidade pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica e a confusão patrimonial, pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios, abrangendo a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, observado que não é o caso de se admitir a Teoria Menor, que mitiga esses requisitos, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica com a mera prova de insolvência da empresa para o pagamento de suas obrigações, pois aplicada em situações excepcionais, no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental.

Registre-se, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.873.187 e 1.873.811 para decidir, sob o rito dos recursos repetitivos, o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis ou de encerramento irregular das atividades da empresa (Tema 1.210 – sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes).

Destarte, em que pese a grave acusação feita pela ora agravada, os fatos alegados não caracterizam abuso da forma jurídica, desvio de finalidade ou fraude, eis que alegadamente praticados após a falência da empresa, ou seja, após o seu afastamento da administração e controle da empresa.

Entende-se, portanto, que não há fundamento jurídico suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, como pretendido pelo autor, de modo a responsabilizar pessoalmente o agravante pelas dívidas da empresa falida.

A alegada prática do ato ilícito imputado ao réu não pode ser tratada como questão incidental à falência, mas como questão autônoma e o seu ressarcimento deve ser buscado pela via procedimental adequada.

É de se reconhecer, de ofício, a falta de interesse processual da agravada, na modalidade adequação, pelo que fica extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **EXTINGUE-SE**, DE OFÍCIO, sem julgamento de mérito, o processo, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **PREJUDICADO** o julgamento do agravo.

RUI CASCALDI
Relator